



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto



SF/21057.39536-13

EMENDA N° 101 – PLEN (à PEC nº 186, de 2019 – Substitutivo do Relator)

Acrescenta-se o artigo 167-H ao Substitutivo do Relator à PEC nº 186 de 2019, com a seguinte redação:

“Art 167-H. As vedações constantes dos arts. 167-A, I, “b”, “d” e “e” da Constituição Federal, e do art. 167-G, caput e §§ 1º e 2º desta Emenda Constitucional, não prejudicam o cumprimento do art. 98, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ressalvar a implementação da Emenda Constitucional nº 80.

Em relação às inconstitucionalidades suscitáveis, a proposta em tela, sob o argumento de controle das contas públicas, afetará o próprio projeto básico da constituição o que há de configurar inconstitucionalidade ao ofender-se a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, previstos no art. 1º, incisos III e IV; ao violar o objetivo fundamental da República de erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, conforme art. 3º, inc. III e, ainda; ao afrontar direitos sociais dos trabalhadores como a irredutibilidade dos salários, previsto no rol do art. 7º, em seu inciso VI, todos da Constituição Federal de 1988; bem como por inviabilizar o disposto do art. 5º, LXXIV, também da Constituição Federal, com o qual se relaciona a EC nº 80/2014, que prevê existência da Defensoria Pública em cada unidade jurisdicional até o ano de 2022, para garantir a prestação de assistência jurídica integral e gratuita através do Estado. Gize-se que todos os dispositivos constituem cláusulas pétreas.

Recebido em 23/02/2021 16:33:45
Hora: 16:33:45
Assinatura:
Maria Soares Amorim
Matrícula: 302809 SLSF/SGM

Página: 1/7 23/02/2021 16:33:45

040857b4b39b250e0fa8fb7a306f274b15fb29a





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

Sobre o tema vaticinam Paulo Gustavo Gonçalves Branco e Gilmar Mendes:

A cláusula pétreia não existe tão só para remediar situação de destruição da Carta, mas tem a missão de inibir a mera tentativa de abolir o seu projeto básico. Pretende-se evitar que a sedução de apelos próprios de certo momento político destrua um projeto duradouro. [...] No tocante aos direitos e garantias individuais, mudanças que minimizem a sua proteção, ainda que topicamente, não são admissíveis. [...] De outro lado, argui-se que os direitos sociais não podem deixar se de considerados cláusulas pétreas. [...] Tudo isso indica que os direitos fundamentais sociais participam da essência da concepção de Estado acolhida pela Lei Maior.

Em relação à Defensoria Pública há de se relembrar o teor da cláusula pétreia do art. 5º, inciso LXXI, da CF, que prevê o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. Sume-se a isso que o art. 134 da CF dispõe sobre a essencialidade da Defensoria Pública como órgão responsável pela promoção do acesso à justiça e aos direitos humanos no país.

Sobre a instalação completa da Defensoria Pública é expresso o art. 98, do ADCT, com redação dada pela EC nº 80/2014:

Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

A implementação do comando constitucional estabelecido na EC nº 80/2014, qual seja, a universalização do serviço da Defensoria Pública em todas



SF/21057.39536-13

Página: 2/7 23/02/2021 16:33:45

040857b4b39b250e0fa8fb7a306f27f4b15fb29a





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

as comarcas do país, exige que o orçamento da instituição seja anualmente acrescido, de forma a viabilizar a expansão ali determinada.

Cabe salientar que no presente momento, com adoção de home office e atividades presenciais reduzidas, a própria realização das despesas pela Defensoria Pública resta comprometida, sendo possível a ocorrência de receita orçamentária não executada por impossibilidade absoluta de realização de despesas.

Acreditamos que a proposta, na forma como apresentada, é inconstitucional e as restrições orçamentárias dela decorrentes impedirão a instalação da Defensoria Pública na totalidade das unidades jurisdicionais. Gise-se que a Defensoria Pública se encontra atualmente em aproximadamente apenas 40% das comarcas.

Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador LUCAS BARRETO
PSD-AP





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto



SF21057.39536-13

ASSINATURA	SENAJOR(A)
	RANDOLFE
	NELSINTIO TRAD
	CID A. ALMEIDA
	Jair Bolsonaro
	Jovair Carneiro
	ALESSANDRO VIEIRA
	Paulo Rocha
	Simone Tebet
	Plínio Veloso
	FABIANO COMINATTI
	Giovane Góes
	MARIO OLYRIO
	ITALO WAIS

Página: 4/7 23/02/2021 16:33:45

040857b4b39b250e0fa8fb7a306f27f4b15fb29a

